



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723116/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente ILDO JOAO RAMBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o inciso I, do artigo 173, do CTN.

VTR- ÁREA DE PASTAGEM.

O direito que recorrente entende possuir se faz com provas concretas, que não foram apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido quanto à preliminar o Conselheiro Virgílio Cassino Gil (relator) que a acatava. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 135/145) contra decisão de primeira instância (fls. 125/132), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Pela notificação de lançamento nº 3363/00031/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 38.305,37**, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/05/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Santa Rosa III” (NIRF 7.128.847-3), com área total declarada de **331,2 ha**, localizado no município de Barreiras - BA.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2010;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/38.

*Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**265,0 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 150.000,00 (R\$ 452,90/ha)** e arbitrá-lo em **R\$ 698.997,60 (R\$ 2.210,50/ha)**, embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 18.335,83 (fls.06)**.*

Cientificado do lançamento em 16/06/2014 (AR/fls. 39), o contribuinte apresentou em 16/07/2014 (fls. 121) a impugnação de fls. 40/45, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 46/119, com as seguintes alegações, em síntese:

- *propugna pela tempestividade de sua defesa e discorda do referido lançamento, pois de acordo com documentos anexados, o imóvel possui área total de 358,2520 ha, área de preservação permanente (45,0345 ha), de reserva legal (71,6534 ha), de floresta nativa (241,5641 ha), sem qualquer exploração agropecuária, sendo a área e o VTN tributáveis iguais a zero, bem como o imposto devido à época (R\$ 10,00) inferior ao recolhido (R\$ 120,00), com a aplicação da alíquota de 0,1 %.*

- *cita e transcreve em parte a legislação de regência, para referendar seus argumentos.*

Ao final, o contribuinte requer seja recebida sua impugnação em todos os seus efeitos, inclusive suspensivos, para comprovar os dados da DITR/2010, com base nos laudos técnicos de avaliação e agrônomo anexados, bem como cancelar o lançamento suplementar de crédito tributário e respectiva notificação, com a homologação do ITR relativo ao ano fiscal de 2010.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestada nos autos, considera-se matéria não impugnada a glosa da área de produtos vegetais para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/08/2017 (fl. 134); Recurso Voluntário protocolado em 15/09/2017 (fl. 135), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 146).

Por primeiro, passo a tecer algumas considerações a respeito do **ITR**.

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (art. 29 do CTN).

A base de cálculo do imposto é o valor fundiário. Este representa o valor da terra nua, sem qualquer benefício. A terra nua é a diferença entre o valor venal do imóvel, e o valor dos bens incorporados ao imóvel.

O lançamento, disposto no art. 10 da lei 9393/96, diz que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

O que ocorre na prática, é que o contribuinte entrega a declaração do imóvel rural a cada ano. É no mês de Setembro que as informações são prestadas.

Segundo o art. 12 da lei 9393/96, o imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para entrega do DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR).

Diz ainda a mesma lei no seu art. 14: *“No caso de falta de entrega do DIAC. (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), ou do DIAT, bem como da subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas, ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação do lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre os preços de terras, constantes de sistema por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em processo de fiscalização”*.

Teceremos algumas considerações a respeito da decadência.

Cumprе destacar o que prescreve o art. 487 do CPC:

Caput- Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

A decadência em direito tributário, tem previsibilidade nos artigos, 150 § 4º, *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito , salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*, e no artigo 173 inc. I. *“O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados; do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.

No caso vertente, o que se cobra do recorrente, é o imposto suplementar, logo existiu um primeiro pagamento.

Pois bem, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, existindo o pagamento do tributo, impõem-se a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, que ocorreu em 2009, encerrando em janeiro de 2014, sendo certo que a ação fiscal deu-se após 31 de Janeiro, portanto fora de prazo. Destaco por importante que no caso dos autos não se fala de dolo, fraude ou simulação.

Pois bem, vencido, na prejudicial de mérito, passo a analisar este.

Em sede de Recurso voluntário, o recorrente reitera as razões preliminares lançadas na impugnação, assim nesta esteira invoco o art.57, §3º do anexo II do Reg. Int. do CARF, mantendo a r. decisão primeira por seus próprios fundamentos.

Responde o contribuinte, obrigações tributárias, provenientes de APV (área de produtos vegetais), área de pastagem, bem como o valor da terra nua.

Instado a apresentar, diversos documentos dentre os quais o laudo técnico de avaliação do valor da terra, bem como da utilização da terra, o recorrente não o apresentou, sendo assim para o cálculo do VTN, e as demais modificações que o recorrente alega, deixou de apresentar provas de suas alegações.

A r. decisão primeira, ao decidir “a área de produtos vegetais”, assim julgou: devido as provas apresentadas reverte-se a glosa. Quanto a área de pastagem, o histórico do rebanho, para o ano base em pauta, apresentou 0 “zero” como quantidade de animais na propriedade, fato que obsta a reversão da glosa efetuada). Portanto neste quesito não há o que se fazer.

Nesta quadra de entendimento, conheço do recurso, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Thiago Duca Amoni - Redator designado

Peço vênica ao ilustre relator para divergir do voto proferido.

O ITR está previsto no artigo 153, VI da Constituição Federal de 1988 e no artigo 29 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano. Abaixo o teor dos artigos supra mencionados:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município

Conforme artigo 1º da Lei nº 9.393, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária é 1º de janeiro de cada ano:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o ITR caracteriza-se pelo lançamento por homologação, aplicando-se à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Feitas estas breves considerações, o eminente relator, em seu voto, aplicou a decadência do crédito tributário relativo ao ITR sob fundamentação de que tal imposto guarda semelhança com o IRPF, em que pese ambos sejam lançados por homologação, entendimento este que não corroboramos. Isto pois, a apuração do IRPF acontece durante determinado ano calendário, sendo que o pagamento ocorre no ano subsequente (exercício), sistemática esta que não é própria do ITR.

No presente caso, o fato gerador do imposto ocorreu em 1º de janeiro de 2010, podendo o Fisco realizar o lançamento até 1º de janeiro de 2015, não operando-se a decadência do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni